

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 388/2010

A autoria da presente proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto que altera a redação do artigo
4º, da Lei nº 8.664, de 20 de fevereiro de 2009, e dá outras providências.

O art. 4º, da Lei nº 8.664/2009, passa a vigorar
com a seguinte redação: esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo
seus efeitos a 15 de dezembro de 2.008 (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da
Lei (Art. 3º).

Acentuamos que a Lei 8.664/2009, o qual este
Projeto de Lei visa a alterar, **trata de celebração de Convênio** do Município de Sorocaba,
com o Governo de Estado, através da Secretaria do Estado de São Paulo, visando o
Recebimento de Recursos Financeiros a Fundo Perdido, procedentes do Tesouro do
Estado, para implementação do programa PRÓ-LAR – Melhorias Habitacionais e
Urbanas, e dá outras providências.

Os doutrinadores, sem muita variação e calcados
em regras do Direito Positivo anterior a 1988, **têm definido o convênio** como sendo o
ajuste administrativo, celebrado por pessoas públicas de qualquer espécie ou realizado por

essas pessoas e outras de natureza privada, para a consecução de objetivos de interesse comum dos convenientes.

Em conformidade com a Lei Orgânica do Município, matéria sobre celebração de convênios é de iniciativa ligeferante privativa do Senhor Prefeito Municipal, *in verbis*:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

I – (...)

XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei.

Constatamos que este Projeto de Lei, que visa alterar a Lei 8.664/2009, que tem por objeto a Celebração de Convênio encontra respaldo em nosso Direito Positivo.

Nota-se ainda, **que o art. 1º deste PL, tem o intuito de retroagir os feitos da Lei 8.664/2009, para data anterior a da sua publicação**, ou seja, a partir de 15 de dezembro de 2008. Tal intuito encontra respaldo no Direito Pátrio, desde que não prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, a lei prejudicial nos casos retro alencados são vedados pelo art. 5º, XXXVI, DA CF. **Não vislumbramos inconstitucionalidade na nova redação que se pretende dar ao art. 4º, da Lei nº 8.664/2009.**

Salientamos que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias** (g.n.) .*

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 8 de setembro de 2010.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Assessor Jurídico

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica